

A adequada interpretação constitucional das competências dos policiais penais no contexto da Segurança Pública

Frederico Haendel de Oliveira Neto¹

¹Graduado em Direito, Centro Universitário Maurício de Nassau, Brasil. (*Autor correspondente: fredhaendel@gmail.com)

Histórico do Artigo: Submetido em: 08/10/2024 – Revisado em: 22/02/2024 – Aceito em: 01/05/2025

RESUMO

O presente estudo analisa a interpretação extensiva da atribuição constitucional dos polícias penais federal, estaduais e distrital prevista no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O dispositivo constitucional inserido por meio da Emenda Constitucional nº 104/2019, que legitima os policiais penais no contexto de Segurança Pública, expõe a segurança dos estabelecimentos penais como única responsabilidade desses profissionais prisionais. O tema é alvo de discussão quanto à abrangência das atividades destes agentes públicos, considerando haver um afastamento entre o legalismo e a realidade, ou seja, entre a letra da lei e os direitos e deveres que dela decorrem a depender da elasticidade do critério de interpretação. A constitucionalização da competência ser exclusivamente de vigilância intramuros se ausenta da nobreza funcional de apoio efetivo ao tratamento penitenciário que o policial penal desempenha cotidianamente. Concede-se, em caráter especial, a formação social que ao longo do tempo o policial se inseriu, inclusive reconhecido por diversas normas infraconstitucionais. Dessa forma, a Carta Magna necessita ser interpretada de forma extensiva para adaptar-se à verdadeira compreensão atributiva à função prisional abordada e manter seu caráter garantidor, considerando que o país tem buscado implementar estratégias de humanização das polícias através de suas orientações, aprendizagem e instrumentos de aperfeiçoamento. Esta pesquisa utiliza método indutivo com utilização de dados e informações disponíveis e a atribuição de significados através de técnicas de coletas bibliográficas e documentais, como também a observação participante, devido ao contato direto do pesquisador com o fenômeno estudado em seu contexto natural.

Palavras-Chaves: Sistema prisional, segurança pública, Polícia Penal.

The adequate constitutional interpretation of the powers of criminal police officers in the context of Public Security

ABSTRACT

The present study analyzes the extensive interpretation of the constitutional attribution of federal, state and district criminal police provided for in article 144 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The constitutional provision inserted through Constitutional Amendment No. 104/2019, which legitimizes the penal police in the context of Public Security, exposes the security of penal establishments as the sole responsibility of these prison professionals. The topic is the subject of discussion regarding the scope of the activities of these public agents, considering that there is a gap between legalism and reality, that is, between the letter of the law and the rights and duties that arise from it depending on the elasticity of the interpretation criteria. The constitutionalization of the competence to be exclusively for intramural surveillance is absent from the functional nobility of effective support for penitentiary treatment that the criminal police officer performs on a daily basis. It is granted, in a special way, the social formation that the police officer has been part of over time, which is also recognized by various infra-constitutional norms. Thus, the Magna Carta needs to be interpreted extensively to adapt to the true understanding attributive to the prison function addressed and maintain its guaranteeing character, considering that the country has sought to implement humanization strategies for the police through its guidelines, learning and instruments of improvement. This research uses an inductive method using available data and information and the attribution of meanings through bibliographic and documentary collection techniques, as well as participant observation, due to the researcher's direct contact with the phenomenon studied in its natural context.

Keywords: Prison system, public security, Criminal Police.



1. Introdução

O presente artigo tem por objeto analisar a amplitude da responsabilidade funcional dos policiais penais dentro do contexto do provimento constitucional estabelecidos para esses profissionais, visando, em última instância, compreender os limites de atuação laboral, buscando maior clareza e sentido à atribuição legal determinada pela Emenda Constitucional nº 104/2019¹, ao qual legitimou a Polícia Penal no Brasil.

Muito se debate, neste momento contemporâneo, que a segurança pública deva ser uma questão prioritária para o país, ainda mais considerando que o Brasil é integrante do continente sul americano, que traz consigo uma gama indicadores anacrônicos quanto à violência e criminalidade, sendo o território *tupiniquim* possuinte da terceira maior população carcerário do mundo².

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 descreve, através de seus dispositivos, a estrutura que o Estado nacional deve ter. E nessa esfera, há inserido no seu corpo textual o Título V “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, tendo com subgrupo o capítulo “Da Segurança Pública”³, que contempla a orientação política quanto aos instrumentos que se tem para garantir a ordem pública e a convivência pacífica das pessoas que formam a sociedade brasileira, sob um sistema que têm a responsabilidade de prevenir e combater a violência e a criminalidade.

O processo de segurança pública se inicia pela prevenção. Mas, quando atingido um bem jurídico, conclui-se na reparação do dano e na execução penal, buscando o tratamento penal dos agentes delituosos, a fim de que possam ser reconduzidos à comunidade.

Permeia perante a sociedade que o Estado deva ter o compromisso originário de mantimento da paz coletiva, o que fica claramente exposta esta preocupação no *caput* do art. 144 da Constituição Cidadã quando dispõe que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Valoroso verificar que, de forma simultânea, a segurança pública é *dever* do Estado e *responsabilidade* de todos. Vê-se que, nesse artigo constitucional, há um aspecto a ser observado a seguir do referido *caput*: o rol de órgãos que são incumbidos da missão protetiva jurídico-criminal nacional:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Essa relação é taxativa, não permitindo, dessa forma, a criação e utilização de nenhum outro órgão, seja pelos estados ou municípios, que devem, sim, observar o modelo federal. Com essa descrição, o texto constitucional passa a elencar os órgãos responsáveis pelo cumprimento, em nome do Estado, do trabalho de proteção nacional.

Aproximando-se do marco teórico segundo o qual a Execução Penal é tema afeito à segurança pública, acabou, alguns anos atrás, o legislador constituinte reformador por promulgar a Emenda Constitucional nº 104/2019, que incluiu no art. 144 da Carta Magna a Polícia Penal como órgão integrante de segurança pública com a seguinte atribuição: “§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais”.

À primeira vista, denota-se a condição da atividade do policial penal, com deveres de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, apenas voltada para a segurança dentro do perímetro das unidades prisionais. No entanto, percebe-se, em sentido divergente, que este profissional não

realiza – já bastante tempo – atividades apenas relacionadas à “segurança do estabelecimento penal”, porquanto oficiam em uma amplitude que vai muito além, inserindo-se nos aspectos assistenciais, econômicos, logísticos, de celeridade processual, gestão e diversos outros no universo laboral prisional.

Vale ainda, neste ponto introdutório, dar luz à questão do perfil profissiográfico do cargo que antes fora chamado de carcerário, depois guarda penitenciário, em seguida agente penitenciário e agora policial penal, que, predominantemente, em tempo contemporâneo, relacionou-se a atribuições além daqueles entendidos como de vigilância.

Veremos nesta pesquisa que o termo destacado na Constituição – segurança dos estabelecimentos penais – deve ser compreendido, hermeneuticamente, de forma extensiva, portanto necessitando-se ser vista em *lato sensu*.

2. Referencial Teórico

Esta seção de referencial teórico expõe elementos que otimizam a compreensão do estudo e consubstancia análise e discussão dos resultados apresentados.

2.1 Interpretação jurídica

É um grande desafio interpretar as normas jurídicas. Esta incumbência tem a proposta de buscar o sentido – significado dos vocábulos – e o alcance – campo de aplicação – delas, que são passíveis de interpretação.

Conforme orientação de Sílvio Rodrigues, a interpretação “é a operação que tem por objetivo precisar o conteúdo exato de uma norma jurídica”⁴. A interpretação da norma é processo intelectual, pautado em determinar os significados da própria norma jurídica, isto é, busca explicar, aclarar o sentido de uma lei.

E a interpretação da Constituição Federal tem enorme significado para a sociedade, pois é esta orientação política que direciona os rumos da nação, considerando seu conjunto primário entre povo, cultura e território decorrendo na formação da nação.

O que mais se quer é que as leis, e mais precisamente a Constituição de um Estado, tenha em sua matéria a clareza necessária para que seu povo possa usufruir de suas orientações em favor da paz social. Afirma Afonso Arinos de Melo Franco que

a técnica de interpretação constitucional é predominantemente finalística, isto é, tem em vista extrair do texto aquela aplicação que mais se coaduna com a eficácia social da lei constitucional. Esta interpretação construtiva permite, em determinadas circunstâncias, verdadeiras revisões de texto, sem que seja alterada a sua forma⁵.

Vê-se que interpretar é extrair desse texto um determinado sentido ou significado, no entanto as palavras podem ser vagas, imprecisas ou ambíguas, com pluralidade de significados. Sim, é possível haver mais um sentido no texto jurídico, devendo o interprete eleger um para ao que se propõe. E por não ser um raciocínio formal e dedutivo, há, quase sempre, a contestação no contexto do raciocínio jurídico.

Objetivamente, o que faz a ordem jurídica ter êxito é a interpretação das normas que percorre por todos os níveis do Direito. Funciona assim, por exemplo: o legislador interpreta a Constituição, quando vai elaborar normas ordinárias; outros interpretam as leis, quando vão elaborar normas individuais; e os órgãos executórios interpretam os atos administrativos. Isso ocorre para produzir os resultados jurídicos previstos.

Percebe-se, neste sentido, que as leis são sempre uma obra inacabada. O seu significado expressado em termos genéricos e abstratos é completado com a norma individualizada.

O constitucionalista Paulo Bonavides ressalta a função atualizadora da interpretação, afirmando que

Não resta dúvida que interpretar a Constituição normativa é muito mais do que fazer-lhe claro o sentido: é sobretudo atualizá-la. A interpretação nos sistemas rígidos do constitucionalismo formal será tanto mais importante e necessária quanto mais altos forem os obstáculos levantados à mudança de curso da Constituição ou ao processo técnico de sua reforma. A rigidez provoca assim e faz avultar as exigências interpretativas conduzidas segundo critérios evolutivos que possam consentir uma rápida adequação histórica dos textos aos imperativos tácitos da mudança constitucional, sem violência ao espírito do ordenamento jurídico fundamental.⁶

Nos Estados democráticos, suportadas pelo modelo de justiça (ordenamento jurídico) em que a aplicação das normas se dá pela interpretação da lei escrita, a tomada de decisão pública é diretamente influenciada pelo sentido textual dela. Como nos apresenta Christiano José de Andrade,

O direito é um conhecimento tecnológico, prático, voltado para a decidibilidade de conflitos. O seu objetivo é a solução acertada de casos concretos. E para chegar a uma solução acertada, o jurista deve percorrer um caminho. Surge então a questão do método, que, conforme Descartes, é o caminho que se deve seguir para chegar à verdade nas ciências. No direito tais métodos ou técnicas constituem um problema, visto que a interpretação é um fenômeno constante e sempre renovado⁷.

Esse mesmo autor observa que a teoria objetivista atribue contra os subjetivistas alguns argumentos, tais como

o argumento da vontade (a vontade do legislador é mera ficção, não existindo um legislador de vontade própria), o argumento da forma (só as manifestações de vontade na forma da lei têm força legal, sendo o legislador no fundo apenas uma competência legal), o argumento da confiança (os destinatários da norma devem confiar na palavra da norma como tal, a qual deve ser inteligível por si) e o argumento da integração (só uma interpretação objetivista corresponde aos interesses da integração e complementação do direito). Logo a interpretação é uma compreensão *ex nunc*, isto é, desde agora, tendo em vista o momento atual de sua vigência.

E com isso há uma corrente nominada de objetivista que se apegua à *mens legis* (vontade ou intenção da lei). Defende que o intérprete deve descobrir o sentido ou significado da lei objetivado no texto legal, como algo autônomo da vontade que o engendrou. Neste mesmo sentido, de modo mais aprofundado, o objetivismo atualista entende que

o significado da lei pode variar de acordo com o dinamismo e a evolução da vida e que as novas leis introduzidas pelo legislador atual no sistema jurídico podem incutir neste um novo espírito capaz de exercer influência nas leis anteriores, alterando-lhes o sentido.⁸

Considera-se que na moderna teoria da interpretação existe uma flexibilidade interpretativa das leis em oposição ao princípio da interpretação literal, que orienta a argumentação que tende a se destacar com o passar dos anos.

A deficiência legislativa constitucional traz a reflexão acerca de temas que possam estar orientados a uma intenção legal, mas na verdade presume-se ser em outro sentido, podendo os termos constitucionais serem relativizados em prol o correto entendimento dentro de determinado escopo de atuação social, no âmbito da educação, da saúde, do transporte e no caso em questão, na segurança pública.

Interpretar é determinar ou redefinir o significado das palavras da lei. Esta redefinição pode ser denotativa (pela extensão), para controlar a vagueza, ou conotativa (pela compreensão ou intenção), para controlar a ambiguidade. Não é demais lembrar que as leis são baseadas na linguagem natural (ou corrente), por isso podem ser caracterizadas por imprecisões semânticas, tais como, já mencionados, vagueza e ambiguidade. A primeira causa é um significado indeterminado e a segunda produz pluralidade de significados. Percebe-se com certa facilidade que as orações das frases em que são formuladas as normas jurídicas, igualmente as outras não jurídicas, rendem problemas de interpretação.

Uma das diretrizes dos legisladores é empregar uma linguagem natural, com a finalidade de comunicar suas regras da maneira mais eficaz possível. Por ser a linguagem jurídica do tipo diretivo e muitas vezes impositiva, destinada ao controle social, ela tem as características próprias da linguagem natural, para que fique melhor compreendida, não sendo um defeito ou considerada insuficiência quando há determinadas ocasiões de dificuldade de compreensão, visto que a função social do direito reclama que as regras jurídicas sejam compreendidas por maior número possível de pessoas, assim afirma Genaro Ruben Carrió.⁹

Quando falamos em redefinir algo, estamos buscando reconsiderar aquilo que inicialmente tínhamos como verdade. Redefinir é redirecionar, é alterar o significado de um termo, possibilitando sua aplicação a situações antes não consideradas. E considerando a interpretação da lei, fatores axiológicos atuais orientam esse processo *redefinitório*. Percebe-se, então, que a interpretação jurídica orienta-se de acordo com o objetivismo atualista, este que, considerando a fórmula legal e o seu sentido, entende poder variar conforme a evolução social, podendo influir no sentido das normas anteriores, considerando que o ordenamento jurídico deve ser encarado como uma unidade.

Nesta conjuntura de interpretação de normas, existe a zona de penumbra ou de transição entre a clareza e a obscuridade das palavras da lei. A decisão pode ser que seja uma simples dedução a partir de regras que já tinham um significado, pois estes preceitos do sistema jurídico administram os casos claros, porém não os de penumbra, que são os casos que trazem alguma dúvida. Das transformações sociais emergem novos fatos e novos valores. A complexidade das situações de fato ultrapassa as classificações tradicionais como é o caso dos termos constitucionais que mereçam ter entendimento atualizado.

2. 2 Interpretação extensiva dos termos jurídicos

Entre a letra da lei (significante) e o seu espírito (significado) pode haver simetria ou não, e nessa interoperabilidade entre eles é que há a relevância da interpretação. Há que falar em tipos de interpretação, quais sejam: declarativa, extensiva e restritiva.

Há interpretação declarativa quando o sentido – significado – coincide com a letra exposta. Temos então o sentido literal. Esse tipo de interpretação atende estritamente a abonar a claridade da norma e seu sentido expresso, conforme ressalta Tércio Sampaio Ferraz Jr.¹⁰

a possibilidade de uma clareza literal é uma ilusão, visto que a linguagem do Direito é baseada na linguagem natural ou ordinária, cujas palavras na maioria são vagas ou ambíguas. A interpretação literal é o que inicia o processo, não se esgotando o processo interpretativo.

A interpretação extensiva é tida como uma ampliação do sentido. Isso ocorre porque o texto diz menos do que pretendia (*lex minus dixit quam voluit*). O sentido vai além do que o texto quer expressar, indo mais adiante da letra da lei. Esta esfera de interpretação da norma se dá de forma elástica, moldando-se ao que seja necessário, até certa medida, por óbvio. A interpretação extensiva alarga o universo da então palavra registrada no texto jurídico, dando-lhe uma amplidão conforme o pensamento legislativo, isto é, fazendo corresponder o texto da lei ao espírito da lei (*ratio legis*).

Aqui não se fala em lacuna da lei, visto que há o abraço do dispositivo dentro daquilo que se desejava, mas não cabendo nele o pequeno universo inicialmente atribuído. A interpretação extensiva assenta-se em considerações teleológicas, relacionando ao propósito da norma em contexto dinâmico, e axiológicas, observando os valores jurídicos.

Um bom referencial sobre a interpretação extensiva validado pelo Poder Judiciário nacional é o tratamento oferecido ao benefício da licença-maternidade para a mãe adotante, que se encontra previsto como um direito social e, diante desse direito, impõe-se uma interpretação extensiva da lei à mãe que venha adotar uma criança ou adolescente, uma vez que a Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre filho

biológico e aquele inserido em uma família substituta. É mister compreender que a licença-maternidade não se trata de um benefício exclusivo da mãe, mas também da própria criança.

Dessa forma, há uma amplitude no universo do termo mãe, o que permite envolver nesta mesma discussão outras pessoas como partes integrantes do universo de enquadramento jurídico analisado.

Defende-se nesta investigação acadêmica, que há de perfazer, neste mesmo sentido, a compreensão ampla, além da literalidade posta, na (única) atribuição constitucional da Polícia Penal, qual seja, a responsabilidade da segurança intramuros dos estabelecimentos penais. O alcance gramatical do termo ‘segurança’ remete uma enorme limitação quanto aos compromissos que o profissional policial penal pratica cotidianamente, e que, ainda mais grave, esconde a nobreza de suas ações em prol a ressocialização do preso. Assim, na leitura literal, o policial penal fixaria suas atividades na vigilância e no limite prédio prisional, sob o foco apenas da habitação carcerária, o que não é uma realidade fática, pois este cargo interpela, ratificado pelo seu perfil profissiográfico, façanhas diversas em favor do tratamento penal da massa carcerária, da logísticas extramuros, da gestão e governança prisional e da gerência de projetos interdisciplinares, entre outros, que inequivocamente, não focalizam apenas a segurança de um presídio, penitenciária, cadeia pública ou hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

3. Material e método

A pesquisa busca alcançar novos conhecimentos ou atualizar aquelas já existentes, trazendo uma instância de aprendizagem à comunidade científica, e porque não dizer, a toda sociedade, a fim de otimizar as relações humanas. Relevante ser, para o leitor, de pouco esforço para entender os resultados da pesquisa, tendo clareza e precisão no texto observado, tudo isto originado pelo mantra da assertividade, pois a falta de objetividade é maléfica à ciência.

Quanto ao objetivo a pesquisa, deixa-se aclarado ser exploratória. O autor tem como objetivo tornar mais explícito o problema, aprofundar as ideias sobre o objeto de estudo. Esse tipo de pesquisa facilita o exame de literatura especializada, legislações e aproveitamento da experiência do autor com o tema abordado devido sua observação participante com o objeto a ser investigado¹¹. Trata-se de levantar possíveis questões voltadas à alteração de entendimento de dispositivo constitucional e suas implicações, trazer o verdadeiro significado da questão, daí a experiência do pesquisador como policial penal ser fundamental.

Nesta investigação acadêmica foi empregado a pesquisa bibliográfica utilizando referenciais teóricos de alta confiabilidade (livros, relatórios, dissertações, artigos científicos, periódicos etc.) para a criação da fundamentação para argumentação defendida. Essas referências serviram para indicar a fonte de informação utilizada no trabalho; situar o trabalho no conjunto de obras sobre o tema abordado; e fornecer suporte às afirmações contidas na investigação. Relevante, ainda, posicionar que o leitor pode localizar a obra referenciada – amplamente acessíveis – e se aprofundar na matéria debatida, pois quase sempre uma pesquisa é fundamentada nos resultados de outras que a antecederam. Uma vez publicada, passa a ser apoio para trabalhos futuros sobre o tema¹².

O trabalho se direciona a uma abordagem qualitativa, não se priorizando o escopo de estatísticas, e sim o significado dos achados. Valoriza as variáveis envolvidas na compreensão dos dispositivos normativos alcançados pela pesquisa e no contexto mais apurado das políticas públicas de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, encarceradas em estabelecimentos penais do país.

4. Apresentação de resultados

Pode parecer, no imaginário comum, que o sistema prisional tem nos trazido implicações anacrônicas apenas em tempos recentes devido termos mais amplitude da comunicação social, sobretudo, das redes sociais, notadamente, nos últimos anos. Um equívoco.

Nas últimas décadas existiram quatro Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) sobre o tema ressaltando mazelas deste universo prisional por todos os cantos do território nacional. A primeira CPI, realizada pela Câmara dos Deputados em 1976, destinou-se a investigar o sistema penal brasileiro profundamente. Em decorrência deste trabalho, gerou-se um relatório que recomendava a criação da carreira de profissionais penais para a operação do ambiente do cárcere e registrou que

na maioria dos casos, e ressalvadas as clássicas exceções, a diferença entre policiais e guardas de presídio tem sido apenas nominativa ou aparente, tanto se tem igualmente debitado a ação destes últimos os vacilantes resultados de ressocialização dos condenados¹³.

No documento vê-se a preocupação em conceber uma estrutura mínima para o ambiente penal. Esse documento assinala ainda que

impõe-se, ainda, a criação de carreiras para o pessoal penitenciário, condicionado o ingresso a provas de habilitação profissional e de aptidão em exame psicotécnico.

Mas não se viu a execução desta orientação. Naquele momento, em que se estabelecia no país um regime de exceção, pouco se avançou no sentido de estabelecer e implementar políticas públicas na estrutura de execução penal.

Na promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se estabeleceu um capítulo para a segurança pública, o sistema prisional ficou de fora, não havendo nenhuma menção à integração da execução penal com a ótica de proteção social ali já discutida, sob o pilar da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Estava-se ali largando mão de instrumentos para a contenção da criminalidade.

Os órgãos do rol taxativo do capítulo de segurança pública da Constituição são os responsáveis por preservar a paz social, e as atividades geridas e operacionalizadas pelos profissionais penais, já algum tempo, atendem plenamente aos requisitos emanados deste capítulo, mas estes profissionais não teriam, naquele momento, o reconhecimento constitucional devido.

Por três décadas houve diversas propostas de emendas à Constituição com o objetivo de criar um alicerce orgânico para suprir aquele vácuo deixado na Lei Maior. Mas, até que no ano de 2019, contrariando os insucessos vistos anteriormente, os parlamentares validaram o projeto de inovação normativa para que os profissionais então chamados agentes penitenciários se transformassem, constitucionalmente, em policiais penais, possibilitando avanços para esta carreira profissional. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, pretendeu-se aperfeiçoar o sistema de segurança pública vigente no País, uma vez que libera definitivamente os integrantes das polícias civis e militares de encargos em atividades carcerárias. Tais funções destinadas aos policiais civis e militares eram extremamente prejudiciais para a eficácia do sistema de segurança pública, já que não são formados e nem realizam cursos de aperfeiçoamento na esfera prisional.

Além de prover a retirada da obscuridade dos profissionais penais, trouxe maior segurança jurídica a eles, pois, como ressalta julgado apresentado,

As carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.¹⁴

As polícias, no sentido técnico da palavra, são instituições autorizadas a realizar atividades de prevenção de crimes ou até mesmo sua investigação. E a polícia penal oficial, concretamente, na missão desta prevenção de ilícitos penais, garantindo sua relevância para a segurança pública, e por isso é reconhecida como integrante operacional do Sistema Único de segurança pública, disciplinado pela Lei 13.675/18, como preceitua Cavalcanti (2019)¹⁵. E nesta seara de política adotada para a segurança pública, instituiu-se o Sistema Nacional

de Informações de segurança pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que, dentre seus objetivos dispostos no art. 36 daquela lei que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, registra-se: “III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas.”

Vê-se que o policial penal é um elo bastante relevante perante este objetivo protetivo e que acaba realizando gerência nos mais diversos escopos de trabalho em prol esta integração.

Os profissionais da guarda armada do sistema penitenciário até o ano de 2019 – agente penitenciários – não eram reconhecidos como Polícia, o que, de direito, restringia-se a prevenção e apuração de ilícitos criminais e disciplinares administrativos cometidos pelos presos no interior dos estabelecimentos penais.

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 104/19, o rol das polícias listadas no artigo 144 ficou acrescido das polícias penais federal, estaduais e distrital, o que significa dizer que a Polícia Penal só não existe no âmbito municipal. No caso do Distrito Federal a União deve organizar e manter a Polícia Penal, assim como ocorre com a Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, devendo ser regida por lei federal.

A Polícia Penal surge, declaradamente na Constituição, para prover unicamente a segurança dos estabelecimentos penais.

Se via, antes da migração dos agentes penitenciários para policiais penais, bastante restrições em seus trabalhos, sendo estabelecido como seu universo apenas os limites do presídio, penitenciária, colônia, casa do albergado ou cadeia pública. A segurança externa dos presídios, para coibir delitos como tráfico de drogas, armas, dano e captura de presos eram realizadas, predominantemente, pela Polícia Militar.

Ocorre que, após a inclusão da Polícia Penal no rol de polícias parte da doutrina entende que há responsabilidades laborais extramuros por parte desta categoria profissional.

Relevante sublinhar, em contrapartida, que o fato de se tratar de uma polícia não confere autorização, por si só, para o órgão policial realizar toda e qualquer competência relacionada à segurança pública, sendo imprescindível o respeito aos ditames legais. É dizer, por força da conformidade funcional, o agente público só está autorizado a desempenhar a atividade conferida pelo legislador. A necessária integração entre as polícias deve ser feita nos limites de suas competências, pois assim dispõe a Lei 13.675/18, Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Nesse sentido, o policial penal não pode realizar patrulhamento ostensivo que extrapolem demasiadamente os limites do estabelecimento penal, sob pena de invadir indevidamente o espaço de atuação da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal ou Guarda Municipal. Tampouco está legitimado a investigar crimes, ainda que cometidos no interior da penitenciária ou cadeia, sob pena de usurpação de função da Polícia Federal ou Polícia Civil.

Em algum momento dos debates da então Proposta de Emenda à Constituição nº 372/17, discussão que originou a PEC nº 104/2019, houve a alusão de que além de realizar a segurança dos estabelecimentos penais, caberia à Polícia Penal outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo. No entanto, a retirada deste trecho durante as discussões da proposta impediu a ampliação de competência por ato infraconstitucional.

É certo que o legislador objetivou valorizar o então agente penitenciário, conferindo-lhes os direitos inerentes à carreira policial, assim, incentivando uma melhor estruturação do sistema prisional a partir da criação da Polícia Penal. No entanto, não garantiu a completude de sua missão.

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo – 815.165 mil presos¹⁶ – e um sistema carcerário reconhecido como “estado de coisas inconstitucional”¹⁷, que ratifica a violação completa de direitos fundamentais dos presos, que são submetidos a condições subumanas; e da sociedade, que sofre com as consequências da violência e da criminalidade, sob o domínio de líderes do crime organizado. E nessa esfera de refusão, outro dado que desperta atenção é a volumosa quantidade de planos de segurança pública de nível federal que o Brasil dispôs em sua história recente, sendo sete (1991, 2000, 2003, 2008, 2013, 2015 e 2018)

sob o anteparo da Constituição atual e quase todos desprezando um dos elos mais importantes de combate à criminalidade: o profissional policial penal.

Igualmente, não é de difícil compreender que o histórico déficit de profissionais penais também contribuiu para o descontrole do sistema penal na história recente do país, impossibilitando o policial penal de prover devidamente suas atividades penais, causando desajuste ao tratamento penitenciário e conflitos na habitação carcerárias.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão da Execução Penal que oferece diretrizes gerais na área do sistema penitenciário, presume que se tenha “proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário”¹⁸. Essa é a recomendação aos estados, como preceito para formalização de projetos, que quase nunca foi atendida pelos Entes Federativos.

O sistema prisional promoveu, de certo modo, o distanciamento ente as políticas de segurança pública e o ambiente penal. Não se considerou esta aproximação como uma oportunidade de combate à criminalidade e violência. Ainda se viu, sistematicamente, investimentos bastante reduzidos no ambiente carcerário.

A inclusão deste profissional policial penal na Constituição Federal brasileira tem o propósito de valorizar e reconhecer o servidor público que labora diretamente e diariamente com a pessoa presa. Como já constata, a atualização constitucional com criação deste profissional vem preencher um vácuo constitucional na esfera do sistema de justiça criminal.

Pelo já dito, pode-se fazer um questionamento quanto à profissão destacada: se a missão da polícia penal é prover a “segurança dos estabelecimentos penais”, onde se enquadraria as demais funções exercidas por esses profissionais no dia a dia?

Para clarear a pesquisa, é preciso dar luz para os itens de assistência à pessoa presa que o Estado deve prover e manter. De acordo com a legislação pertinente – Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)¹⁹ são esses os segmentos de assistência ao preso:

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa

Ocorre que o policial penal se envolve indiretamente e, em muitas ocasiões, diretamente, em todos esses elementos de assistência, consubstanciando, de forma efetiva, o tratamento penal do preso. Exercem a supervisão e execução de atividades relacionadas à saúde, educação e demais áreas de atuação da execução penal, o que os torna partes interessadas dos projetos e atividades de ressocialização, influenciando plenamente na condução do tratamento penal do egresso.

Verdadeiramente, esses profissionais têm uma função natural híbrida na busca de manter o controle e a paz social em seu meio de trabalho. Na mesma medida que se coloca, constitucionalmente, como agente de caráter repressor é também garantidor das ações que venham a prover melhores condições às pessoas presas quanto ao retorno à comunidade. Auxilia, igualmente, na coordenação e operação das ações de incentivo à inclusão social da pessoa presa e ainda de sua família. E sua proximidade e interlocução com a população aprisionada é exclusiva, que dentro desta ótica, cria ambiente para que os indicadores de processo e de resultados prisionais possam ser positivos, não somente considerando o ambiente intramuros e sim toda estrutura de ressocialização.

Há ainda o ofício nobre da realização de custódias e escoltas armadas fora do ambiente prisional que nesta esfera de pesquisa deve ser destacado. Existe uma celeuma acerca da atribuição do policial penal para a execução de transportes de presos que decorre do vácuo legislativo, porquanto nem a Constituição nem lei federal estabelecem de maneira clara essa competência. De forma majoritária, entendia-se tratar de missão da

atual Polícia Penal, e não da Polícia Militar, pois a escolta não configuraria policiamento ostensivo de prevenção de crimes, sendo esta ação de transporte exclusivamente realizada para o trajeto dos presos. Mas o fato da obscuridade constitucional prejudica o real entendimento.

Nesta instância, a Lei de Execução Penal a partir do ano de 2015 incluiu em seu texto o seguinte dispositivo:

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente

(...)

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.²⁰

Fica evidente a preocupação da principal norma da execução penal em defender que a classe de policiais penais é a responsável por atividades realizadas não exclusivas aos limites do estabelecimento penal, o que, de certa forma, contraria o enunciado da constituição brasileira quanto à atribuição da Polícia Penal, o que ratifica, objetivamente, na ampla do entendimento do termo constitucional de segurança dos estabelecimentos penais.

Observa-se ainda que o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional – órgão atualmente nominado de Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) –, criado a partir da Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública²¹, prevê a escolta como uma das atividades inerentes ao policial penal, expondo dispositivos de planejamento e execução, inclusive ressaltando o seguimento de Manual de Escolta, que dispõe:

Art. 58. Às Divisões de Segurança e Disciplina de Presídio Federal competem:

(...)

V - planejar e executar no âmbito local, as escoltas terrestres e aéreas de presos;

Outras atividades que os policiais penais desenvolvem e que não há vínculo direto com o termo constitucional “segurança dos estabelecimentos penais” são direcionadas à gestão e comunicação institucional através da participação dos profissionais em programas e projetos de inovação, educação e treinamento, fomento à cooperação com outras unidades operativas da segurança pública e de outras áreas, a nível estadual, nacional e até mesmo internacional.

Sob a temática “comunicação”, há de registrar que é inerente ao profissional penal, treinado, e que oficia dentro ou fora do ambiente prisional, a atuação assistencial de conversação junto à pessoa presa, pois é ele que se encontra mais próximo do custodiado. Tem a *expertise* de conduzir da melhor forma a interação na habitação prisional e durante o deslocamento do aprisionado.

Nesse cenário, a comunicação do profissional com a pessoa privada de liberdade é de enorme importância dentro de todo movimento operacional e atuação administrativa. Neste ambiente prisional, comportamentos não-verbais, que incluem expressão facial, movimento e proximidade, entre os interlocutores são comuns.

Para consubstanciar a defesa da amplitude das atividades do policial penal, evidencia-se a legislação em vigor do Estado de Pernambuco, a Lei Complementar nº 422/2019, que dispõe sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público do então Agente de Segurança Penitenciária de Pernambuco:

ANEXO I - Descrição do Perfil de Competência Profissional Cargo: AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA-ASP AGENTE FEMININO DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA- AFSP

(...) IV - executar serviços prisionais de fiscalização, vigilância, acompanhamento, apresentações judiciais de presos, monitoramento, condução, custódia e escolta interna e externa na prestação de serviço do Sistema Prisional e serviços correlatos integrados a outros órgãos de segurança pública e

execução penal;

(...)

XVII - efetuar a condução, custódia, apresentações judiciais e escoltas de detentos, bem como nas saídas previamente autorizadas pelas autoridades competentes, observadas em todas as hipóteses os comandos legais e normativos vigentes;

XVIII - efetuar custódias e escoltas de detentos (as) para atendimento hospitalar concernente a consultas médicas ambulatoriais, urgências e emergências médicas (socorros), exames médicos e/ou laboratoriais, bem como nos casos de saída do detento da unidade prisional em decorrência de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, observada em todas as hipóteses os comandos legais e normativos vigentes;

(...)

XXXIX - efetuar o recambiamento e escolta de presos de outros estados da federação;

(...)

XLI - facilitar as atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal.

Percebe-se claramente que há atividades que são realizadas por aqueles profissionais penais que foge dos limites fronteiriços do estabelecimento penal ao qual esteja oficiando, o que ratifica sua *extensividade* funcional, ampliando os termos constitucionais atribuídos à Polícia Penal.

No Rio Grande do Norte, a Polícia Penal vai também no mesmo caminho, conforme a Lei Complementar nº 566, de 19 de janeiro de 2016²², dispondo no artigo 18 os seguinte termos:

Art. 18. O cargo de provimento efetivo de Policial Penal é estruturado em carreira escalonada, constituída por níveis e letras, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Unidade Prisional, Vice-Diretor de Unidade Prisional e Coordenador Executivo da Administração Penitenciária, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), serão exercidos exclusivamente por servidores integrantes da carreira de Policial Penal, obedecidos os critérios específicos de antiguidade e técnicos previstos na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e nesta Lei Complementar.

§ 2º O Quadro de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal será organizado observando-se as seguintes distribuições de funções, segundo as necessidades da execução penal, notadamente para:

I - efetivar o cumprimento da sentença ou decisão judicial, os procedimentos operacionais de segurança e a disciplina das unidades prisionais;

II - executar as atividades administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP);

III - exercer as funções do Serviço de Inteligência Penal, do Monitoramento Eletrônico e demais atividades relacionadas aos Grupos Operacionais;

IV - realizar atividades de reintegração social e de promoção da cidadania aos custodiados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 664/2020)

Não menos importante, outra manifestação da amplitude da atuação do policial penal é o serviço de monitoramento eletrônica²³ de presos que é

a vigilância telemática posicional à distância de pessoas submetidas a medida cautelar, condenadas por sentença transitada em julgado ou em medidas protetivas de urgência, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Pode-se apontar este serviço como a vigilância em tempo real, realizada por meio do posicionamento global de satélites, o GPS. Esta tecnologia funciona através do cruzamento de informações entre satélites, estações no solo e o receptor acoplado a cada monitorado, oferecendo a exata posição do preso, de forma continuada, apresentando, ainda, a vantagem de que as condições climáticas não atrapalham o seu desempenho. De forma exata, Patrícia Peck conceitua essa tecnologia GPS²⁴:

Global Positioning System consiste numa “constelação” de 24 satélites que estão na órbita da Terra a uma altura de 10.900 milhas, tornando possível às pessoas que utilizem receptores no solo determinar sua posição geográfica entre 10 e 100 metros.

A estrutura para a execução deste tipo de serviço de monitoração deve conter profissionais alocados em setores específicos em função de responsabilidades para prover os serviços de monitoração eletrônica. Os profissionais penais têm sido alocados nesses papéis de alta especificidades assistenciais e até mesmo em funções técnicas para favorecer o cumprimento das medidas de monitoração, determinadas pelo Poder Judiciário. As centrais de monitoração são tratadas como instituições prisionais híbridas, porque operam em conjunto, com a participação de agentes públicos e contratados. Eis algumas funções desenvolvidas nesses locais de monitoramento: coordenação, supervisão (regime de plantão), monitoramento, acompanhamento social e análise de descumprimentos, operações, administrativo e outros. Não raro, o ambiente de controle e monitoramento funciona longe dos estabelecimentos penais, e com serviços que em nada lembram a vigilância dos muros físicos. Um exemplo, é o monitoramento de agentes que se envolveram em violência contra a mulher, estando eles sob a subordinação legal da Lei Maria da Penha²⁵.

No Estado de Pernambuco, o agressor é monitorado através de tornozeleira eletrônica e após determinação judicial. O monitorado deve se manter em zona de inclusão territorial (ou não deve estar em zona de exclusão) estabelecida pela central de monitoramento eletrônico, após decisão judicial. E essas atividades, no território pernambucano, são realizados e coordenados por policiais penais, aos quais tem que seguir protocolos administrativos pré-estabelecidos. Vê-se em espécie, um serviço que nada tem em operar, diretamente, a segurança de um estabelecimento penal, ficando este termo prejudicado nesta ocasião. O estabelecimento penal de forma alguma é o limite do trabalho inovador da monitoração eletrônica de pessoas.

Em diversos aspectos parece haver o caráter de progresso com a alocação da Polícia Penal na Constituição brasileira, mas deixa também uma frustração àqueles que veem o mundo sob o aspecto da agilidade contemporânea. É exigente a lembrança dos momentos dos trabalhos da constituinte 1987-1988 onde a Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições preteriu, desconsiderou, relegou o sistema prisional nacional, e mais especificamente os profissionais prisionais. Na verdade foi uma comissão, sob a relatoria do pernambucano Ricardo Fiuza, com uma agenda de discussão muito curta em relação a outras²⁶, o que se assimila aos tempos recentes dos debates e votações da proposição legislativa destinada a alterar a Constituição Federal, incluindo a Polícia Penal no rol da Segurança Pública, pois, igualmente, houve também pouco espaço para o debate aprofundado, mesmo sendo uma proposição antiga da categoria profissional. Enfim, o termo “segurança dos estabelecimentos penais” necessita ser compreendido de forma ampliada devido ao desequilíbrio o texto constitucional e a realidade.

5. Considerações Finais

Baseado nos resultados apresentados, a presente investigação conclui que é imperioso interpretar de modo alargado a descrição constitucional do Artigo 144 da Constituição Federal, parágrafo § 5º-A, que expõe ser a segurança dos estabelecimentos penais a atividade laboral do policial penal.

A Constituição não apenas permite, como igualmente exige, neste caso, uma interpretação extensiva e flexível, em complacente medida.

Viu-se que o trabalho do policial penal está intimamente associado a atuação assistencial de indicadores de ressocialização, tais como educação, saúde e ações sociais para impulsionar a reposição do egresso devidamente à comunidade. Neste sentido, trata-se de uma adaptação de conceito valorativo que busca equilibrar o que está destacado textualmente com a dinâmica operativa.

Assim, os achados da pesquisa corroboram com a tendência de profissionais policiais penais em focalizarem seus esforços para aumentar o engajamento naquilo que a nação brasileira tem como propósito: a humanização das polícias.

Este processo de valorização constitucional busca profissionalizar ainda mais a administração prisional, como também incentivar a civilização carcerária, considerando os aspectos intramuros e também extramuros, o que se presume avanços nas políticas públicas em prol a execução penal e defesa social.

Para a segurança pública, que tem o papel de garantidor da ordem pública, é imprescindível que todos os órgãos envolvidos para a função de nível policial estejam envolvidos e integrados, inclusive normativamente nivelados a uma só direção e a Constituição não apenas permite, como igualmente exige, uma interpretação extensiva e flexível de seu texto para esta completude jurídica em nível policial.

Verifica-se, verdadeiramente, que é da natureza das constituições abarcarem o seu objeto de um modo simplesmente esquemático, deixando livre o caminho para que a própria experiência vá operando a integração dos variados impulsos e motivações sociais de que se nutrem tanto a dinâmica política, quanto a dinâmica especificamente constitucional. Daí se caracterizarem as fórmulas constitucionais — nisto bem diferentes dos textos legais, em geral — precisamente pela sua elasticidade e capacidade de autotransformação, regeneração e preenchimento das próprias zonas cinzentas, como se deu nas discussões dos modelos familiares previstos na Constituição de 1988, em que se ratificou a ampliação do conceito de família ao longo dos anos.

Conclui-se, que haja uma compreensão elasticidade da missão da Polícia Penal disposta na Carta Magna, pois a interpretação constitucional é um verdadeiro molde social e interpretar é aplicar a Constituição.

Referências

1. Brasil. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acessado em 26 de setembro de 2023.
2. World Prison Brief. World Prison Population List, thirteenth edition. https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acessado em 25 de setembro de 2023.
3. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 02 de outubro de 2023.
4. Rodrigues S. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva Educação; 1962.
5. De Melo Franco AA. *Direito constitucional: teoria da constituição, as constituições do Brasil*. Editora Ibpe; 1976.
6. Bonavides P. *Direito constitucional*. Forense; 1980.

7. De Andrade CJ. *O problema dos métodos da interpretação jurídica*. Ed. Revista dos Tribunais; 1992.
8. Machado JB. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina; 2010.
9. Carrió, GR. *Notas sobre derecho y lenguaje*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot; 1990.
10. Júnior JC & Sampaio, T. *Introdução ao estudo do direito*. Forense. 1984.
11. Alves M. *Como escrever teses e monografias: um roteiro passo a passo (Vol. 2)*. Elsevier Brasil; 2013.
12. Pereira MG. *Artigos científicos – como redigir, publicar e avaliar*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2011.
13. Brasil. Câmara dos Deputados. Resolução nº 26, de 1976 – Aprova o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a proceder ao levantamento da situação penitenciária do País. Diário do Congresso Nacional, 18 de setembro de 1976 – Câmara dos Deputados. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1244772&filename=Dossie+-PRC+70/1976. Acessado em 20 de setembro de 2023.
14. Supremo Tribunal Federal (STF). [RE 1.358.565 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 2-3-2022, 1ª T, DJE de 8-3-2022.]. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6303008>. Acessado em 20 de setembro de 2023.
15. Cavalcanti GMG. Lei 13.675/18 à luz do modelo de polícia brasileiro. Monografia para conclusão do curso de Direito. Universidade Federal da Bahia. <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37651/1/GABRIEL%20MOREIRA%20GOMES%20CAVALCANTI.pdf>. Acessado em 22 de setembro de 2023.
16. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acessado em 22 de setembro de 2023.
17. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Cumprimento das ordens concedidas no Habeas Corpus 143.641/SP e Habeas Corpus 165.704/DF e estado de coisas inconstitucional. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio-HCs-e-o-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-DMF.pdf>; Acessado em 21 de setembro de 2023.
18. Brasil. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Resolução nº 09, de 13 de novembro de 2009. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-9-de-13-de-novembro-de-2009.pdf/view>. Acessado em 20 de setembro de 2023.
19. Brasil. Lei de Execução Penal. Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acessado em 25 de setembro de 2023.
20. Brasil. Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015. Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2

de agosto de 2010; e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13190.htm. Acessado em 23 de setembro de 2023.

21. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional. https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/317/3/PRT_MSP_GM_2018_199.html. Acessado em 28 de setembro de 2023.

22. Rio Grande do Norte. Lei Complementar nº 566, de 19 de janeiro de 2016. <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-complementar-n-566-2016-rio-grande-do-norte-dispoe-sobre-o-estatuto-da-carreira-de-agente-penitenciario-do-rio-grande-do-norte-e-da-outras-providencias>. Acessado em 28 de setembro de 2023.

23. Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf/view>. Acessado em 28 de setembro de 2023.

24. Pinheiro PP. *Direito digital*. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação; 2021.

25. Brasil, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em 28 de setembro de 2023.

26. Lima JAO, Passos E, Nicola JR. A gênese do texto da Constituição de 1988: volume I-quadros. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas; 2013.